



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEI N.º 1.415, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008

1

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Capinópolis, Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte Lei, e eu, em seu nome, a promulgo nos termos do art. 75, § 7º da Lei Orgânica do Município de Capinópolis:

Art. 1º A prestação dos serviços e das ações de Saúde a usuário de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Município, será universal e igualitária, nos termos da Constituição da República, observando-se os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Capinópolis, pertinentes à Saúde.

Art. 2º São direitos do usuário dos serviços de Saúde no Município:

- I - atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II - identificação e tratamento pelo nome ou sobrenome;
- III - sigilo sobre seus dados pessoais, com a manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;
- IV - identificação dos responsáveis direta ou indiretamente por sua assistência, por meio de crachá visível, legível e que contenha, pelo menos, o nome do profissional e da instituição.

V - recebimento de informação clara, objetiva e compreensível sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) em caso de procedimento de diagnóstico e terapêutico invasivo, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e as consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) finalidade da coleta de material para exame;

*Reforço*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEI N.º 1.415, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008

2

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços;

VI - consentimento ou recusa, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, assistência psicológica ou social;

VII - acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário médico;

VIII - recebimento do diagnóstico e do tratamento indicado, por escrito, com a identificação do nome do profissional e de seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX - recebimento da receita médica:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografada, digitada ou em letra legível;

c) sem a utilização de código ou abreviatura;

d) com o nome e a assinatura do profissional e o seu carimbo com o número do CRM;

X - conhecimento de anotação realizada, em seu prontuário, principalmente se esteve inconsciente durante o atendimento;

XI - recebimento do sumário de alta com informações sobre o período de internação;

XII - acompanhamento, se assim o desejar, em consulta e internação, por pessoa por ele indicada;

XIII - presença do pai do bebê em exame pré-natal e durante o parto;

XIV - recebimento, por parte do profissional competente, de auxílio imediato e oportuno para a melhoria de seu conforto e bem-estar;

§ 1º - O prontuário de criança, ao ser internada, conterá a relação das pessoas que poderão acompanhá-la, durante o período de internação, desde que, por meio de consenso com os familiares, seja identificado impedimento.

Art. 3º É vedado a serviço público de Saúde e a entidade pública ou privada, conveniada ou contratada pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação aos usuários dos serviços de Saúde;

II - manter acesso diferenciado para usuário do Sistema Único de Saúde - SUS - e qualquer outro usuário, em face de necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se ao princípio da equidade;

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica a aplicação de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos descumprimento desta Lei ao Conselho Municipal de Saúde, ao Ministério Público, à Secretaria Municipal de Saúde e a demais



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**  
**MINAS GERAIS**

**LEI N.º 1.415, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008**

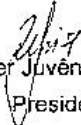
**3**

órgãos competentes.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos de Saúde obrigados a manter esta Lei afixada em local visível.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Capinópolis-MG, 15 de outubro de 2008.

  
Wagner Juvêncio da Silva  
Presidente